



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.972, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Rede Nacional de Apoio a Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, denominada Programa "Amparo à Vida", com a finalidade de assegurar a proteção integral, o atendimento psicossocial, a inclusão social e a prioridade educacional a crianças e adolescentes órfãos em decorrência de crimes de femicídio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Rede Nacional de Apoio a Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, denominada Programa "Amparo à Vida", com a finalidade de assegurar a proteção integral, o atendimento psicossocial, a inclusão social e a prioridade educacional a crianças e adolescentes órfãos em decorrência de crimes de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Rede Nacional de Apoio a Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, denominada Programa "Amparo à Vida", com a finalidade de assegurar a proteção integral, o atendimento psicossocial, a inclusão social e a prioridade educacional a crianças e adolescentes órfãos em decorrência de crimes de feminicídio.

Art. 2º O Programa "Amparo à Vida" será estruturado com base nos seguintes eixos de atuação:

I – Prestação de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, contínuo e gratuito aos beneficiários;

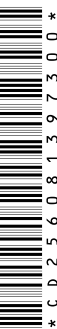
II – Inclusão automática e prioritária dos beneficiários em programas sociais federais de transferência de renda, alimentação, saúde e habitação;

III – Garantia de matrícula imediata em instituições públicas de ensino próximas à residência do responsável legal ou em regime de acolhimento institucional;

IV – Assistência jurídica gratuita para processos de regularização de guarda, tutela, curatela ou adoção, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

V – Encaminhamento para programas de acolhimento institucional ou acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o Programa "Amparo à Vida" no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – Os critérios de identificação e registro dos beneficiários, com apoio dos Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas e demais órgãos de proteção à criança e ao adolescente;

II – Os parâmetros de atendimento psicossocial e educacional a serem seguidos;

III – As diretrizes para a articulação intersetorial entre os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Educação, da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos;

IV – Os mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas das ações implementadas.

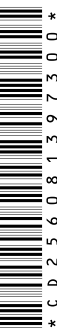
Art. 4º A execução do Programa "Amparo à Vida" poderá ser realizada em cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante convênios, termos de colaboração, parcerias ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no Orçamento da União, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Rede Nacional de Apoio a Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, denominada Programa "Amparo à Vida", visando garantir a proteção integral, o atendimento psicossocial, o acesso a direitos sociais e a prioridade educacional de crianças e adolescentes que perderam suas mães em razão do feminicídio.

De acordo com o Atlas da Violência 2023, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registra uma média de mais de 1.300 casos de feminicídio por ano, o que representa uma mulher assassinada a cada 7 horas em razão de violência de gênero. Muitas dessas vítimas deixam filhos, frequentemente crianças pequenas, em situação de extrema vulnerabilidade social e emocional.

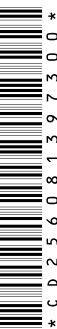
Estudo divulgado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2022 aponta que, para cada vítima de feminicídio, em média, 1,8 criança ou adolescente é diretamente afetado. Essas crianças, além do trauma da perda brutal da mãe, muitas vezes enfrentam situações de desamparo, abandono, insegurança alimentar, evasão escolar e desestruturação familiar.

Apesar da gravidade da situação, não há atualmente no Brasil uma política pública nacional específica voltada ao atendimento integral desses órfãos, o que revela uma lacuna grave na rede de proteção social prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a prioridade absoluta da infância na formulação e execução de políticas públicas.

A ausência de suporte específico a essas crianças perpetua ciclos de pobreza, violência e vulnerabilidade social, impedindo a efetivação dos direitos fundamentais à vida digna, à educação, à saúde e ao convívio familiar e comunitário.

O Programa "Amparo à Vida" propõe uma atuação estruturada, baseada em eixos fundamentais:

- Atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, para reduzir o impacto do trauma e promover a resiliência emocional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- Inclusão automática em programas sociais, como Bolsa Família e habitação popular, para garantir a segurança alimentar e moradia digna;
- Prioridade educacional, com matrícula imediata em escolas públicas próximas e suporte educacional contínuo;
- Assistência jurídica gratuita, para regularizar a situação familiar e assegurar a proteção legal dos órfãos;
- Encaminhamento a acolhimento familiar ou institucional, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A proposta ainda prevê a integração dos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos, Saúde, Educação e Justiça na implementação do programa, assegurando um atendimento multidisciplinar e coordenado.

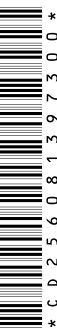
A criação do Programa "Amparo à Vida" é urgente, necessária e está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do combate à violência de gênero.

Trata-se de oferecer não apenas justiça às vítimas de feminicídio, mas, sobretudo, esperança e um futuro digno às crianças que, em sua inocência, tornam-se as vítimas silenciosas dessa tragédia social.

Diante da relevância e da urgência do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação deste projeto, em defesa da infância, da justiça social e da dignidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO